



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12898/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/520/2017
PROTOCOLO	: 1779434
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: JOSEMAR TOMAZELLI
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 352/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS
CONTRATADA	: KAZUKO TANAKA - EPP
VALOR	: R\$ 183.144,95
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – DISPENSADA – ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AÇÕES JUDICIAIS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 352/2016 (fls. 127/134).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, do Estatuto de Licitações e Contratos, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos destinados a atender demandas provenientes de ações judiciais no valor de R\$ 183.144,95 (cento e oitenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) com prazo de vigência contemplando o período de 12 de dezembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9838/2017 (fls. 244/248).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-18293/2017 (fls. 316/317), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos destinados a atender demandas provenientes de ações judiciais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 127).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 183.144,95 (cento e oitenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 128).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 de dezembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl.138).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 248), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 156/2016** realizada pelo **Município de Naviraí** (CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Concluimos ainda, pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 352/2016** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Kazuko Tanaka - Epp** (CNPJ/MF nº 00.818.504/0001-13), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 316), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que a Dispensa de licitação e formalização do contrato, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do artigo 59 inciso I c/c inciso I, e II, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 352/2016 (fls. 127/134) celebrado entre o Município de Naviraí/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Saúde, Senhor Josemar Tomazelli, CPF nº 465.733.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Kazuko Tanaka - EPP, CNPJ nº 00.818.504/0001-13, por sua Representante, Senhora Kazuko Tanaka, CPF nº 077.965.521-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator